

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1306-54.2012.6.21.0110**

**Relatora:** Desa. Elaine Harzheim Macedo

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** JORGE LUIS DE SOUZA FONSECACOLIGAÇÃO  
LUIZ ANTONIO PALHARIN (Prefeito de Balneário Pinhal)  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BALNEÁRIO PINHAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURADA.** 1. A veiculação de fotos de obras públicas no perfil pessoal do representado em determinada rede social, o qual ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos, não configura a realização de propaganda institucional. 2. As circunstâncias indicam não ter havido menção à administração municipal ou ao candidato representado, bem como não ter sido utilizada a página da *internet* pertencente ao ente administrativo, de modo que não há falar em publicidade institucional. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 73/74) que julgou improcedente a representação ajuizada contra JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA (ex-Prefeito), LUIZ ANTONIO PALHARIN (Prefeito eleito) e PARTIDO DO MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BALNEÁRIO PINHAL, entendendo não ter sido praticada a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões (fls. 78/80), o *Parquet* Eleitoral sustenta que a propaganda veiculada no perfil do ex-Prefeito JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA na rede social *Facebook* é irregular, na medida em que consubstancia propaganda institucional em período vedado e em benefício do candidato a Prefeito LUIZ ANTONIO PALHARIN.

Com as contrarrazões (fls. 85/87), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 89).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irresignação.

O Promotor Eleitoral foi intimado da sentença no dia 07/03/2013 (fl. 77) e o recurso foi interposto em 11/03/2013 (fl. 78), ou seja, no prazo de 3 (três) dias, previsto no § 13 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizaram representação contra JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA (ex-Prefeito), LUIZ ANTONIO PALHARIN (Prefeito eleito) e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BALNEÁRIO PINHAL, narrando que o primeiro representado teria veiculado propaganda institucional em desacordo com o disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97 e em benefício do candidato representado, nos seguintes termos:

*“O representado Jorge Fonseca praticou, a partir de seu perfil pessoal no site de relacionamentos Facebook, conduta vedada pela legislação eleitoral, qual seja, fazer uso promocional de obras e serviços públicos municipais com o fim exclusivo de vincular estas à candidatura do representado Luiz Antônio Palharin, sucessor do primeiro no pleito municipal realizado em outubro. A promoção pessoal com caráter eminentemente eleitoral foi feita através de fotografias de obras públicas realizadas divulgadas em seu perfil pessoal, o qual, como mostram os documentos em anexo, era usado de forma ostensiva para a campanha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*eleitoral do candidato acima referido, o qual se sagrou eleito Prefeito Municipal.*

*O perfil eletrônico em questão mostra a realização de obras viárias na cidade de Balneário Pinhal, sendo que tal divulgação é feita exclusivamente em caráter promocional pessoal, no mesmo espaço utilizado para a realização de atos de campanha do candidato Luiz Antônio Palharin, não havendo como se desvincular uma situação da outra, restando configurado, assim, o abuso de poder político na publicidade desvirtuada de obras públicas municipais.*

*Trata-se, evidentemente, de propaganda institucional com finalidade eleitoral, uma vez que vincula a imagem do Município de Balneário Pinhal, do então Prefeito Municipal Jorge Fonseca e do candidato eleito Luiz Antônio Palharin, numa evidente demonstração de continuidade da administração pública atual, visando à captação de votos.*

*(...)*

*Tem-se, na hipótese em comento – publicação em rede social de obras públicas realizadas pela gestão municipal apoiadora de candidato às eleições municipais – hipótese de verdadeira propaganda institucional realizada em período defeso, qual seja, nos 03 (três) meses que antecederam o pleito.”*

Da análise dos documentos trazidos às fls. 08/11, verifica-se que não houve a prática irregular descrita na exordial. É de se destacar a vedação exposta no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, *in verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos **agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;” (original sem grifos)*

Nenhuma dúvida quanto à vedação da propaganda institucional no período dos 3 meses que antecedem as eleições, a qual decorre de expressa disposição de lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, não se pode considerar que a veiculação de três fotos contendo obras viárias supostamente realizadas pela administração municipal no perfil pessoal do Prefeito JORGE LUIS DE SOUZA FONSECA no *Facebook* caracterizariam a propaganda institucional a qual se refere o dispositivo legal.

O representado, ao anexar as referidas imagens a sua página da referida rede social, além de não ter feito menção à administração municipal e à candidatura que apoiava, não fez uso da página oficial da administração pública, mas sim do seu perfil eletrônico pessoal, de modo que não há falar em propaganda de natureza institucional.

É nítida a proibição aos agentes públicos de autorizar a veiculação de propaganda institucional e, por óbvio, seu custeio com a confecção ou semelhante forma de apoio. Contudo, é obrigatório um robusto conjunto probatório, certo e inequívoco para que se possa demonstrar essa participação da administração pública, o que não se verifica no caso telado.

Nesse ponto, cabe destacar trecho da sentença (fl. 73), *ipsis litteris*:

*"O caso se resume apenas à publicação de três fotos de uma rua onde supostamente havia uma obra, no perfil do site de relacionamentos FACEBOOK, da titulariedade do representado Jorge Fonseca. Ocorre que não há sequer um comentário a estas fotos vinculando ou induzindo, instigando ou sugerindo votos ao sucessor Palharin. Assim, não se tem elementos concretos para dizer que o uso daquelas imagens tinha cunho exclusivamente de campanha – o que não pode ser presumido pela existência, naquele mesmo site, de outras fotos, estas sim de campanha (mas sem referência a obras públicas), ao contexto ora trazido, o que não é vedado pela legislação eleitoral."*

É nesse sentido a jurisprudência, conforme julgado que segue:

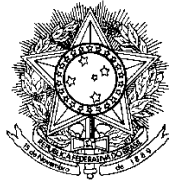
*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, somente se caracteriza nas hipóteses de publicidade institucional, o que implica necessariamente*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.** 2. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova produzida, concluiu pela efetiva utilização de recursos públicos para financiar a publicidade institucional ora em análise. Rever esse entendimento demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência inadmissível na estrita via do recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF). 3. Não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. (Precedente). 4. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 410905, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 10/08/2011) (original sem grifos)

“RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM NO FACEBOOK, EXALTANDO ATOS E REALIZAÇÕES A FRENTE DA CHEFIA DO EXECUTIVO. FATO QUE SE COADUNA A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AMPARO NOS ARTS. 57-A E 57-B, IV, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral exige-se, **para a configuração da publicidade institucional, que a propaganda tenha sido financiada pelo ente público, ou seja, é indispensável o dispêndio de recursos públicos autorizado por agente público**, o que não se observa na hipótese dos autos. 2. No caso em exame, verifica-se que **o texto foi divulgado em uma página pessoal do Facebook, e não em um sítio eletrônico da Prefeitura ou de algum órgão público do município**. 3. Embora o Facebook seja um meio de comunicação social, hoje bastante difundido, a simples divulgação, no ambiente virtual, de um texto contendo o relato de diversas ações empreendidas a frente da Chefia do Executivo Municipal não configura, por si só, o uso indevido dos meios de comunicação social e/ou o abuso de autoridade. 4. De acordo com a lei nº 9504/97, em seus arts. 57-A e 57-B, inciso IV, é permitida, após o dia 05 de julho do ano da eleição, a propaganda eleitoral na internet por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. 5. Recurso desprovido.” (TRE-AL. RECURSO ELEITORAL nº 34156, Relator(a) SEBASTIÃO COSTA FILHO, DEJUAL 26/3/2013) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação, visto que não restou comprovado que os representados tenham praticado a alegada conduta vedada.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 15 de Maio de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral